

Processo: 1.0000.25.160096-1/001
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento: 11/03/2026
Data da Publicação: 16/03/2026

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CONTRATO COMPLEXO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGMENTAÇÃO CONTRATUAL E FISCAL COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO RESTRITA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

- Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, mantendo a incidência do ISSQN sobre o valor total de operações decorrentes de contrato complexo que envolve locação de bens móveis e prestação de serviços, apesar da discriminação contratual e fiscal das parcelas correspondentes.

II. Questão em discussão

- A questão em discussão consiste em saber se, em contratos complexos que envolvem locação de bens móveis associada à prestação de serviços, é legítima a incidência do ISSQN sobre o valor total da operação ou apenas sobre a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços, quando demonstrada a segmentação das obrigações.

III. Razões de decidir

- A Súmula Vinculante nº 31 do STF e a jurisprudência consolidada da Corte Suprema firmaram o entendimento de que é inconstitucional a incidência do ISSQN sobre operações de locação de bens móveis, ainda que inseridas em contratos complexos, desde que haja clara dissociação em relação à prestação de serviços.

- Em contratos mistos, o ISSQN incide exclusivamente sobre a obrigação correspondente à prestação de serviços, sendo vedada a tributação da obrigação consistente na locação de bens móveis.

- No caso concreto, a prova documental evidencia a segmentação entre a locação dos equipamentos e a mão de obra, tanto no contrato quanto nos documentos de medição e nas notas fiscais, permitindo a identificação das bases econômicas distintas.

- A inclusão, na base de cálculo do ISSQN, de valores referentes à locação de bens móveis configura indevida ampliação do fato gerador do tributo, em afronta à Lei Complementar nº 116/2003 e à jurisprudência vinculante do STF.

IV. Dispositivo e tese

- Recurso provido. Sentença reformada. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

"1. É inconstitucional a incidência do ISSQN sobre valores referentes à locação de bens móveis, ainda que no âmbito de contratos complexos.

2. Comprovada a segmentação entre locação de bens móveis e prestação de serviços, o ISSQN deve incidir exclusivamente sobre a parcela correspondente à prestação de serviços."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.160096-1/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): GUINVACO GUINDASTES VALE DO ACO LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE IPATINGA - INTERESSADO(S): SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Guinvaço Guindastes Vale do Aço LTDA contra a sentença anexada ao processo eletrônico (evento nº 33), a qual, em autos de Mandado de Segurança promovido em face do Secretário Municipal da Fazenda de Ipatinga e Município de Ipatinga, denegou a ordem, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (evento nº 36), o apelante sustenta ter comprovado documentalmente que a locação de equipamentos e a prestação de serviços são operações distintas e separadas, tanto no contrato como na emissão das notas fiscais, e que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal assentaram entendimento acerca da possibilidade de excluir a locação de equipamentos da base de cálculo do ISS, mencionando a Súmula Vinculante 31, que dispõe ser inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Defende que o fato de o objeto social da empresa incluir tanto a locação de equipamentos como a prestação de serviços não define o fato gerador do imposto em questão, e que o critério relevante seria a operação efetivamente realizada, e não a descrição do CNPJ.

Ao fim, acrescenta que o art. 20 da Lei Municipal 2.033/03 estabeleceria como base de cálculo do ISS o preço total do serviço, mas que a Lei Complementar 116/03 definiria o fato gerador do tributo como a prestação do serviço, e não a mera disponibilização de um bem, e que o Município não poderia ampliar a base de cálculo para incluir valores que não correspondem à prestação de serviços, sob pena de violação da legislação federal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e concessão da segurança.

Contrarrazões apresentadas (evento nº 41).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer exarado pelo il. Procurador de Justiça Luiz Fernando Dalle Varela, manifestou-se pelo desprovimento da apelação (evento nº 43).

É o relato do essencial.

Atendidos os requisitos legais, CONHEÇO DO RECURSO.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança promovido por Guinvaço Guindastes Vale do Aço LTDA em face do Secretário Municipal da Fazenda de Ipatinga, com o objetivo de afastar a incidência do ISSQN sobre os valores referentes à locação de bens móveis nas operações realizadas pela Impetrante.

Ao analisar a matéria, o il. Sentenciante denegou a ordem.

Pois bem.

Tenho que a sentença merece reforma.

Tanto o enunciado da Súmula Vinculante nº 31 como a orientação posterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema são no sentido da inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre operações de locação de bens móveis.

Mesmo em casos de contratos complexos, como o presente, onde há a locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços, a jurisprudência da Suprema Corte afirma que a locação de bens móveis não está sujeita ao ISSQN, mas apenas a parte referente à prestação de serviços (no caso, o fornecimento de mão de obra), desde que haja segmentação clara. A propósito (grifos nossos):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CLARA DISSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 212 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1249080 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao

mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 656709 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/02/2012 - Publicação: 08/03/2012)"

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

"A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional." -

(AgR na Rcl 14.290, rel. Min^a. Rosa Weber, Plenário, DJe de 20-6-2014)

No caso dos autos, embora se trate de uma única operação complexa, envolvendo "prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais, insumos e matérias primas", tanto no contrato celebrado entre a apelante e a Usiminas (evento nº 04) como nos documentos de controle de medição apresentados (eventos nº 05/06) constam separação evidente entre equipamentos ("EQUIP") e mão de obra ("MO"), com os valores referentes a cada um.

Da mesma maneira, a nota fiscal apresentada (evento nº 07) traz, na discriminação dos serviços, o valor total referente à mão de obra e o referente aos equipamentos. Todavia, como se observa ao final do documento, o ISSQN fora calculado com base no valor total da nota, sem exclusão da parte referente à locação dos equipamentos.

Em casos semelhantes, assim vem decidindo este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ISSQN CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE A PARCELA DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito, proposta pela empresa CT Veículos Campos Ltda. contra o Município de Além Paraíba, visando o reconhecimento da inexigibilidade do ISSQN sobre a locação de máquinas e equipamentos com motorista, bem como a restituição dos valores pagos a esse título. Sentença que reconheceu a inexigibilidade do ISSQN sobre a locação de bens móveis, determinando, porém, a tributação sobre a mão de obra (13%) e a devolução de 87% dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária. O Município apelou, alegando que a atividade configura prestação de serviços, devendo incidir o ISSQN sobre o valor total, e que os juros de mora e correção monetária devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a locação de máquinas e equipamentos com operador configura fato gerador do ISSQN, ou se a tributação deve se restringir à parcela referente à prestação de serviços, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Determinar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores a serem restituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ISSQN incide sobre a prestação de serviços, conforme a Lei Complementar nº 116/2003, e não sobre a locação de bens móveis, conforme o §3º do artigo 1º dessa Lei e a Súmula Vinculante nº 31 do STF, que estabelece ser inconstitucional a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.

4. No caso de contrato complexo, onde há a locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços, a jurisprudência do STF e do STJ afirma que a locação de bens móveis não está sujeita ao ISS, mas a parte referente à prestação de serviços (no caso, o fornecimento de mão de obra) está sujeita ao tributo.

5. A análise do contrato entre as partes, bem como os boletins de medição, demonstram que 13% do valor corresponde à prestação de serviços, enquanto o restante refere-se à locação de bens móveis. Portanto, o ISS deve incidir apenas sobre a fração referente aos serviços prestados, e não sobre a locação dos bens.

6. Em relação aos juros de mora, a jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 188, determina que os juros de mora sobre indébito tributário devem ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à restituição, não a partir da citação, como determinado na sentença.

7. A correção monetária, por sua vez, deve ser calculada a partir da data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O ISSQN incide sobre a prestação de serviços, e não sobre a locação de bens móveis.

Em contratos complexos que envolvem locação de bens móveis e prestação de serviços, o ISS deve incidir apenas sobre a fração correspondente à prestação de serviços.

Os juros de mora em casos de repetição de indébito tributário devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, e a correção monetária a partir do pagamento indevido.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 116/2003, arts. 1º, §3º; Súmula Vinculante nº 31 do STF; Súmula 188 do STJ; Súmula 162 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.326685-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025) (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - CONTRATO COMPLEXO - LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - OPERADOR DE MÁQUINA - OBRIGAÇÕES SEGMENTADAS - POSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR DE CADA UMA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTOSOMENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA MANTIDA.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

O STF consolidou entendimento no sentido de que "é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis" (Súmula Vinculante nº 31), contudo ressaltou que "o tributo incide sobre a prestação de serviços, independentemente dos esforços para escamoteá-lo em contratos de locação".

Em contrato complexo de aluguel de maquinário com operador, havendo provas aptas a demonstrar a segmentação da locação do bem móvel e da mão de obra fornecida, possibilitando a clara identificação pela autoridade municipal das obrigações pagas (de dar e de fazer) e sua contabilização em apartado, o ISSQN deve incidir apenas sobre a prestação de serviços e não sobre a totalidade da operação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.095464-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022) (g.n.)

Assim, conquanto se trate de contrato complexo, comprovada a segmentação entre a locação dos bens móveis e a prestação de serviços, o ISSQN deve incidir apenas sobre este último, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e CONCEDER A SEGURANÇA, declarando a não incidência do ISSQN sobre os valores referentes à locação de bens móveis em contratos complexos, quando devidamente discriminados no contrato e na nota fiscal.

Sem honorários.

Custas ex lege.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"